



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000364-12.2025.8.26.0158, da Comarca de Santos, em que é agravante JOÃO VITOR DE SOUZA CARVALHO GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000364-12.2025.8.26.0158

Agravante: João Vitor de Souza Carvalho Gomes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada de 1º grau: Luciana Viveiros Corrêa dos Santos Seabra

Voto nº 7988

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar. Sentenciado condenado a pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto. Ausência de comprovação de preenchimento dos requisitos legais. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **João Vitor de Souza Carvalho Gomes** contra a decisão de fls. 45/47, proferida pela MM. Juíza de Direito do DEECRIM 7ª RAJ, da Comarca de Santos, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, formulado pelo agravante nos autos da execução nº 0003069-17.2024.8.26.0158

Irresignado, recorre o agravante, sustentando, em síntese, que é aplicável ao caso em apreço, por analogia, o artigo 318, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que possui duas filhas menores de 12 anos, que dependem de seus cuidados, bem como que é o principal provedor financeiro de sua família e que precisa de autorização para realizar trabalho externo, sob pena de perder seu emprego, “*com registro na CTPS*” (fls. 01/32).

O recurso foi recebido (fls. 49) e regularmente contrariado (fls. 53/54). Não houve retratação judicial (fls. 56).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 69/70).

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Compulsando os documentos acostados ao recurso, verifico que o sentenciado foi definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 (fls. 43/44).

Iniciada a execução da pena, o agravante formulou pedido de concessão de prisão domiciliar, indeferido pela MM. Juíza das execuções, sob a seguinte fundamentação (fls. 45/47 - grifei):

“Trata-se de pedido de prisão domiciliar em favor do apenado alegando que seria ele o único responsável pelo sustento da família, sendo uma esposa, enteada e outra filha em processo de investigação de paternidade, ambas menores de 12 anos, com fulcro no artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal.

(...)

Neste sentido, o entendimento é de que, malgrado o artigo 117 da Lei de Execução Penal estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto que indique a imprescindibilidade da medida.

Não se olvida que o cumprimento da pena em regime mais gravoso implica em prejuízo à convivência do apenado com seus filhos, mas isso não autoriza, por si só, que se conceda a prisão domiciliar, posto que não há nos autos elementos excepcionais que justifiquem medida.

Ademais, para que a medida excepcional seja concedida no caso em concreto mister se faz que a situação seja suficientemente demonstrada por elementos idôneos, não bastando a mera alegação da parte.

Assim, no caso em que se pleiteia a prisão domiciliar que se funda nos cuidados de filho menor ou com deficiência física/mental, deve restar suficientemente comprovado: a) a existência de filho nestas condições; b) a imprescindibilidade do(a) executado(a) para os cuidados de tal pessoa e que não possam ser (ou que não estejam sendo) supridos por outro familiar.

No caso em tela, o executado, primário, foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas (equiparado ao hediondo), à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, sendo que ainda não cumpriu o fator temporal necessário para a progressão ao regime aberto.

Muito embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no artigo 117, III, da LEP não é automático, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do infante de até 12 (doze) anos incompletos, o que não se verifica na espécie.

(...)

Destarte, perfeitamente cabível o desempenho de trabalho externo a condenado em regime semiaberto, inclusive em empresa privada sem vínculo com o Poder Público, independentemente do cumprimento de 1/6 da pena ou de qualquer outro lapso temporal, após a análise criteriosa das condições pessoais do preso e se assim for requerido à unidade prisional.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar formulado pelo executado(a) João Vitor de Souza Carvalho Gomes no PEC nº 0003069-17.2024.8.26.0158, posto que não comprovada a essencialidade dos cuidados do pai para com as filhas menores de 12 anos”. Contra a r. decisão insurge-se a Defesa, mas sem razão.

O artigo 117, da Lei de Execução Penal, prevê:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Portanto, verifica-se que a concessão da prisão domiciliar pela existência de filho menor é destinada exclusivamente às condenadas mulheres, consoante o inciso III, do artigo 117, da LEP.

Há decisões dos Tribunais Superiores, no sentido de ser possível a extensão do benefício aos pais, recolhidos no regime fechado, ou semiaberto, mas somente quando demonstrada a excepcionalidade do caso concreto, que indique a imprescindibilidade da medida.

É nesse sentido o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ESTELIONATO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. APENADA ATUALMENTE EM REGIME SEMIABERTO. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AOS SENTENCIADOS EM REGIME FECHADO OU SEMIABERTO, DESDE QUE DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a Agravante está no cumprimento definitivo de pena de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de

reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e estelionato. Formulado pedido de prisão domiciliar, o pleito foi indeferido pelo Juízo da Execução Penal.

2. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida, situação esta afastada pelas instâncias ordinárias, que, em análise soberana sobre o contexto fático-probatório dos autos, concluíram não haver nos autos nenhuma constatação de que os filho menores da Agravante estejam desamparados ou que precisem de cuidados exclusivos maternos.

3. No caso, verifica-se ainda situação concreta e excepcional a desautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias consignaram a grande quantidade de droga apreendida na residência da Agravante, o que, por certo, expõem as crianças a situação de risco. Precedentes desta Corte.

4. *Agravo regimental desprovido.*” (STJ, AgRg no HC 857447/SP, Relator(a): Min. Laurita Vaz, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 10/10/2023, DJe: 18/10/2023).

Entretanto, no caso em apreço, conforme destacado na decisão agravada, não estão presentes quaisquer dos requisitos exigíveis.

Ressalto que não há prova de que as filhas menores

do sentenciado dependam exclusivamente dele.

Anoto ser descabido o pedido de aplicação analógica do disposto no artigo 318, do Código de Processo Penal, vez que a prisão do agravante não é provisória, mas definitiva, havendo norma específica, disciplinando a matéria.

Por fim, conforme ressaltado pela juíza *a quo*, considerando que o sentenciado cumpre sua pena em regime semiaberto, há a possibilidade de, preenchidos os requisitos legais, ser a ele facultado o trabalho externo.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora